

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS\PE

IC 004.2011, Notícia de Fato:2012.589707 2014.1690658, Documento 1154922 e 4513087

"... No que se refere ao saneamento ambiental, o que se tem hoje no Brasil, ao contrário da situação prevalente até poucos anos atrás, não mais é a frouxa opção abstrata de agir deixada à Administração Pública, mas verdadeiro dever-poder de caráter ope legis, e não ope judicis. Daí que o autor de Ação Civil Pública, em tal contexto, não postula que o juiz invente obrigações estatais, escreva ou reescreva, a seu modo, lei que nunca existiu, mas deveria ter existido, ou lei que existe, mas descuidou-se de dispor da matéria como seria, na sua opinião pessoal, de rigor. Diversamente, pretende-se, e não parece muito, que o Judiciário se recuse a assistir - como se fora instituição fantoche do discurso e da prática jurídicos - deveres legais serem aberta e impunemente descumpridos pelo administrador-destinatário da norma federal, estadual ou municipal...." - STJ 2ª Turma REsp 1220669/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0193970-0. Data do Julgamento:17/04/2012.

Sessão do STF marca os 28 anos de promulgação da Constituição de 1988

"Este momento de comemoração e de reflexão marca a luta pela efetividade jurídica e pela efetividade social, de fazer com que o que foi conquistado no papel seja realmente realizado", afirmou a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. 05.10.2016.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que a esta subscreve, vem por meio desta, nos termos do art.129, III da CR/88, art.1°, IV e art.5°, I da lei 7347/85 e lei 8078\90, ajuizar

AÇÃO¹

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER)

pelo procedimento comum ordinário, em face da:

MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE², pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ 10.192.854\0001-70, com sede administrativa na prefeitura, por sua presentante legal, Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, brasileira, casada, portadora da identidade 2.855.871, SDS\PE, inscrita no CPF 419.640.474-04, nascida em 22.4.1965, filha de Irineu Hipólito da Cunha e Maria José de Oliveira Cunha, com domicílio legal na prefeitura Municipal

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Avenida Cruz

Não se pode deixar de afirmar que a ação é, em termos puramente científicos, insuscetível de classificações. Sendo a ação o poder de provocar o exercício da jurisdição, e sendo esta uma, também uma será aquela. A classificação da ação é, portanto, despida de qualquer fundamento teórico (ao contrário da classificação das espécies de tutela jurisdicional, ou das espécies de sentença, estas sim extremamente relevantes para a ciência processual). *Lições de Direito Processual Civil, vol. I; Alexandre Freitas Câmara, 20ª Ed. – Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2012.*

⁻ Em sede jurisprudencial, outro não é o entendimento, o que se constata de precedente do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Castro Filho, com fragmento de ementa nos seguintes termos: "O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta" . (STJ. AgRg no Ag 637794-BA).

⁻ Não discrepa desse entendimento a lição do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o que se constata de trecho de precedente de sua relatoria nos seguintes termos: "O pedido e a causa de pedir, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, definem a natureza correta da ação, não importando apenas o nome jurídico dado pelo autor". (STJ. AgRg no Ag 241529-SP).

⁻ Processo civil. Rótulo da causa. Irrelevância. Recurso Especial. Vedação de reexame da causa. Recurso não conhecido. I O rótulo que se dá à causa é irrelevante para a ciência processual, atendendo apenas a conveniência de ordem prática. Trata-se de resquício da teoria civilista sobre a natureza jurídica da ação. (STJ, Resp. 1989-ES, Rel. Min. Salvio de Figueiredo).

[&]quot;O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou convênio para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho" — STJ 2ª Turma REsp 28222/SP RECURSO ESPECIAL 1992/0026117-5. Data do Julgamento:15/02/2000.



Cabugá, 1.387, Bairro de Santo Amaro, cidade do Recife/PE, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

<u>De acordo com os documentos e as oitivas produzidas no inquérito civil</u> - <u>IC 004/2011, em anexo</u>, o Município e a empresa requeridos não providenciaram medidas administrativas para a execução do saneamento básico das ruas de Lagoa dos Gatos, PE, em especial naquelas onde os cidadãos noticiantes reclamaram e informaram, na cidade de Lagoa dos Gatos/PE.

A ausência de saneamento básico nas ruas da cidade de Lagoa dos Gatos/PE compreende a falta de abastecimento de água (FATO JÁ OBJETO DOS AUTOS DA AÇÃO 0000117.33.2016.8.17.0890, portanto no que se refere ao abastecimento de água não é objeto da presente demanda), e de esgotamento sanitário, adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

Da mesma maneira, <u>as provas produzidas no procedimento</u> investigatório ministerial em anexo comprovaram que o município requerido não providenciou a elaboração de planejamento para a execução do saneamento básico das suas ruas, deixando de providenciar o <u>plano de execução</u>, contendo: diagnóstico da situação e dos seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a sua universalização, os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento, as ações para emergências e contingências e os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Ainda consoante documentação contida no inquérito civil mencionado, o Município e a empresa requeridos firmaram contrato de concessão para a exploração do abastecimento de água e de esgoto sanitários, porém, nenhum deles providenciou medidas administrativas para promover o saneamento básico nas ruas de Lagoa dos Gatos, PE.

O Órgão Ministerial requisitou ao município e à empresa requeridos a adoção de medidas administrativas para promover o saneamento básico, no entanto, nada foi providenciado, pelo contrário deixaram ser arquivado até mesmo o projeto de liberação de financiamento para tanto, ou seja, dinheiro público existe



<u>para implementar esse tipo de política pública</u>, razão pela qual é preciso buscar tutela jurisdicional com o objetivo de obrigá-los a implementar o serviço público de saneamento básico mencionado.

2 – De acordo com o art.225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Já o art.21, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete à União *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação*, <u>saneamento básico</u> e transportes urbanos.

Para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a Constituição Federal de 1988, no seu art.23, inciso IX, lhes reserva <u>a competência comum</u> para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Regulamentando as normas constitucionais acima transcritas, foi editada a Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No seu art.2°, a Lei 11.445/2007 pontifica que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X controle social;



XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Já o art.3º da Lei 11.445/2007 conceitua o saneamento básico como o conjunto de ações administrativas que alberga o abastecimento de água potável (já objeto da ação 0000117.33.2016.8.17.0890,no que se refere a água potável), o esgotamento sanitário, e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, conceituando-os da seguinte forma:

Lei 11.445/2007: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) <u>abastecimento de água potável</u>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) <u>esgotamento sanitário</u>: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) <u>limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</u>: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

•••

Para executar as medidas administrativas de implementação dos serviços públicos de saneamento básico, os arts.8º e 9º da Lei 11.445/2007 estabelecem que o ente público competente e eventuais empresas que obtenham a delegação desse serviço público municipal devem promovê-lo mediante **política pública** que contenha:

- I Elaboração de planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II Prestação direta ou mediante delegação dos serviços e definição do ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III Adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – Fixação dos direitos e dos deveres dos usuários;



- V Estabelecimento de mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- <u>VI Estabelecimento de sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de</u> Informações em Saneamento;
- <u>VII Intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.</u>

O planejamento de implementação dos serviços de saneamento básico, ou seja, a política pública de saneamento básico, deve ocorrer por meio de plano administrativo, elaborado pelo ente estatal competente, o qual deve conter, nos termos do art.19 da Lei 11.445/2007:

- I Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV Ações para emergências e contingências;
- V Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Para o Superior Tribunal de Justiça, configura dever dos municípios executar o saneamento básico das cidades, constituindo ato administrativo vinculante, não podendo os entes municipais se omitirem desse dever legal ao argumento de que o Poder Judiciário não pode determinar a execução de políticas públicas, bem como não dispõem de recursos financeiros. Nesse sentido:

O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexequibilidade dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexequibilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - O que não se verifica nos autos. HÁ VERBA PÚBLICA DISPONÍVEL, BASTA APRESENTAR O



PROJETO. Recurso especial provido. **STJ** REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: **STJ** REsp 1523736/RS, Rel. a Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/12/2015; **STJ** AREsp 796049/RS, Rel. a Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, DJe de 02/12/2015; **STJ** AREsp 777960/RS, Rel. o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/11/2015; **STJ** AREsp 658186/RS, Rel. o Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 10/08/2015.

Na espécie, como se verifica das provas contidas na investigação ministerial em anexo, o ente público requerido não providenciou a elaboração de planejamento para a execução do saneamento básico das suas ruas, deixando de providenciar o plano de execução, contendo: diagnóstico da situação e dos seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a sua universalização, os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento, as ações para emergências e contingências e os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Igualmente, <u>as provas inseridas no inquérito civil em anexo</u> demonstram que nem o Município nem a empresa requeridos providenciaram o <u>saneamento</u> <u>básico</u> das ruas da cidade, <u>não executando o esgotamento sanitário não</u> <u>realizado de forma adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente</u>.

Assim, ficou comprovada a omissão das pessoas requeridas nos seus deveres constitucionais, legais e contratuais previstos nos arts.21, inciso XX, e 225 da Constituição Federal de 1988 e nos arts.2°, 3°, 8°, 9° e 19 da Lei 11.445/2007.

Da inversão do ônus da prova.

A presente ação trata de direito coletivo (*latu sensu*) devendo se aplicada a **teoria da distribuição dinâmica das provas**, em especial a inversão do ônus probatório, na forma do art. 6º VIII do CDC.

De lege ferenda, não é outro o entendimento que está em vias de ser positivado no ordenamento jurídico através do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, em seu art. 11§1º: "O ônus da prova incumbe à parte que



detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração."

Não é demasia transcrever a moderna doutrina sobre o tema:

"Parte da doutrina e o STJ já vêm admitindo a possibilidade de inverter o ônus da prova não apenas nas ações civis públicas voltadas à defesa das relações de consumo, como também nas que busquem resguardar outros tipos de direitos ou interesses transidividuais. Como fundamento alega-se que, quando o art. 21 da LACP determina a aplicação da regra do título III do CPC às ações civis públicas, não se deve interpretá-lo gramatical ou formalmente. Considerando que ao título III do CDC trata da defesa do consumidor em juízo, é evidente que o propósito do art. 21 da LACP foi que incidissem sobre as ações civis públicas todas as normas processuais aplicáveis à defesa do consumidor. Sendo assim, a despeito de o art. 6º VIII do CDC estar topograficamente fora do título III, é inegável que se trata de nroma voltada à defesa do consumidor em juízo e, portanto, que é aplicável às ações civis públicas". Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, 3ª edição, editora Método, fl.190, 2013.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, por se norma processual, deve alcançar a proteção dos demais direitos difusos e coletivos, por meio do diálogo de fontes. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a existência do microssistema coletivo, como se observa pelo seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). 2. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece prazo de 15 dias para a apresentação de defesa prévia, sem, contudo, prever a hipótese de existência de litisconsortes. Assim, tendo em vista a ausência de norma específica e existindo litisconsortes com patronos diferentes, deve ser aplicada a regra do art. 191 do CPC, contando-se o prazo para apresentação de defesa prévia em dobro, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1221254/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).



De todo o narrado e provado por documentos, merece a coletividade ver reconhecido o seu direito, como ato de fazer Justiça àqueles que, como cidadãos, merecem ver respeitados os seus direitos.

Do Pedido.

Destarte, requer o Ministério Público:

- a) a *citação*, por oficial de justiça, dos demandados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal sob pena de decretação de revelia, com seus efeitos processuais e materiais;
- b) a procedência da pretensão autoral para:
- b.1) A condenação das pessoas requeridas da seguinte forma, tudo com base nos arts.21, inciso XX, e 225 da CR\88 e nos arts.2°, 3°, 8°, 9° e 19 da Lei n°.11.445/2007:
- b.2 O **Município** na obrigação de fazer consistente em:

Elaboração de Plano de Saneamento Básico, contendo, diagnóstico da situação e dos seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a sua universalização, os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento, as ações para emergências e contingências e os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Providenciar o esgotamento sanitário de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente nas ruas da cidade de Lagoa dos Gatos, PE;

Providenciar um órgão ou uma pessoa jurídica para fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico no município;

Fixação do prazo de seis meses para o cumprimento da decisão judicial fixada, conforme requerida neste item b, a teor dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil;

b.3 – A Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA na obrigação de fazer consistente em <u>providenciar o esgotamento sanitário de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente das ruas da cidade, fixando o prazo de seis meses para o cumprimento da decisão judicial, a teor dos arts.536 e 537 do Código de Processo Civil;</u>



- c) A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art.319 do Código de Processo Civil, dentre os quais:
- c.1 Que seja determinando à Agência do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco-CPRH³ que elabore relatório de averiguação das ruas da cidade de Lagoa dos Gatos/PE, certificando se houve a execução de esgoto sanitário de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com base nos arts.464 a 479 do Código de Processo Civil.
- d) a condenação em custas, na forma do art. 82\84 do CPC c\c 18 e 19 da lei 7357\85;
- e) <u>A inversão do ônus da prova,</u> nos termos do artigo 21 da Lei 7347/85 c/c artigo 6°, VIII, da Lei n° 8078/90;
- f) a intimação pessoal e com vista dos autos, do Órgão de Execução do Ministério Público, nos termos do art. 230 e 280 do NCPC c/c 41, IV da lei 8625/93, sob pena de nulidade;
- g) Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas permitidas em Direito, em especial documental e prova testemunhal dentre outras que se mostrarem necessárias, caso haja necessidade de dilação probatória.

Outrossim, por analogia, para fins do art. 106 do NCPC, sede da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, PE.

Dá a causa do valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) em razão disposto nos arts.291 e 292 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa dos Gatos, PE, 05 de outubro de 2016.

CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente, Rua Santana, 367, Casa Forte, Recife/PE - Brasil - CEP 52060-460, Telefone:(81) 3182.8800.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS MARCELO TEBET HALFELD

Promotor de Justiça